

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009726-03.2010.8.26.0566 - 2010/000408

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes

contra a Ordem Tributária

Documento de

Origem:

IP - 048/2010 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Alois Lobbe Partel e outro Data da Audiência 23/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALOIS LOBBE PARTEL e EDUARDO LOBBE PARTEL, realizada no dia 23 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor DR. PAULO YORIO YAMAGUCHI (OAB 300504/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos acusados ALOIS LOBBE PARTEL e EDUARDO LOBBE PARTEL (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Pela defesa foi dada a palavra: MM Juiz: "Foi requerido a apresentação de documentos em que poderia se colher os depoimentos das testemunhas Wilson Francisco da Silva e Horácio Urbano Américo dos Santos, além de juntada de sentença em processo criminal que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de São Carlos. Tal informação chegou a esse procurador poucos minutos antes da audiência, impedindo assim a juntada desses documentos nos autos. Dessa forma, entende o procurador que está sendo cerceada a defesa dos acusados uma vez que tais documentos poderiam trazer desfecho que absolvessem os acusados no caso de eventual condenação". Pelo MM Juiz foi deliberado: "O pedido merece ser indeferido. Causa estranheza que o requerente, apesar de representar os réus desde janeiro de 2011 (fls. 370), apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nesta data, por ocasião do encerramento da instrução, venha a requerer a juntada de documentos em relação ao tais tomou conhecimento "poucos minutos antes" da presente audiência, em que pese patrocinar a defesa dos réus em juízo há mais de cinco anos. Ainda, nem sequer apontou o número do suposto processo em que constaria os depoimentos que deseja juntar aos autos como prova emprestada. Desta forma, não há que se falar, de forma alguma, em cerceamento de defesa, exercida há mais de cinco anos com todos os meios e recursos inerentes à defesa técnica". Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALOIS LOBBE PARTEL e EDUARDO LOBBE PARTEL pela prática de crime de sonegação fiscal. Segundo o apurado, os acusados, na qualidade de administradores da empresa Preserva Comércio e Representações LTDA utilizaram, no período de julho a agosto de 2006, creditamento de ICMS correspondente às notas fiscais frias juntadas à fls. 16/120, no valor de R\$162.792,00. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas notas fiscais mencionadas, de emissão da empresa Petunes Comércio e Serviços LTDA. A fraude fiscal ficou bem demonstrada já que o relatório de verificação de idoneidade elaborado pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, anexada à fls. 165/169 bem comprovou a inexistência do estabelecimento comercial mencionado. A fraude, como dito, consistia no creditamento do ICMS de operação inexistente. A responsabilidade dos acusados ficou demonstrada, já que ambos eram os responsáveis pela administração da empresa. Nenhum pagamento da aquisição do material descrito nas notas fiscais frias foi demonstrado, o que comprova a fraude. Ainda que os acusados sustentem que houve delegação da responsabilidade pela administração da empresa para terceiros, o certo é que ambos continuavam, como admitido por estes, responsáveis pela empresa, promovendo a assinatura daquele período nos compromissos assumidos. Deste modo, a transferência da responsabilidade como os acusados mencionaram não é possível, já que legalmente, expressão utilizada por ambos, eram eles os responsáveis pela empresa Preserva. Diante deste quadro, requer-se a procedência da ação, observando que ambos são primários, merecedores de pena mínima, regime aberto, com pena restritiva de direitos. DADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: As condutas indicadas que embasam a denúncia possuem um elemento subjetivo de querer ou assumir o risco de reduzir ou suprimir tributo (dolo eventual e dolo direto). Esse elemento do tipo aliado à ausência de previsão culposa leva-nos concluir que esses tipos penais são dolosos. A supressão ou redução de tributo na forma culposa excluiria a aplicabilidade do Código Penal que prescreve expecionalmente o tipo culposo ao preceituar que "salvo os casos expressos em lei ninguém pode ser punido senão quando o pratica dolosamente". Os incisos do artigo primeiro da Lei 8.137/90 descrevem várias condutas. Não basta, entretanto, que o agente tenha praticado para considerar consumado o crime. Faz-se necessário a ocorrência do requisito subjetivo do injusto previsto no caput do artigo (o dolo). Dessa forma, a prática do fato deve ser acrescentada à consciência e à vontade de não pagar ou de reduzir o tributo (dolo direto). Na incerteza prevalece a sentença absolutória por falta de provas sobre a existência do fato ou por falta de provas de autoria ou participação. Restou ainda confirmado pelos depoimentos das testemunhas de defesa bem como o depoimento dos sócios que os mesmos não detinham conhecimento técnico muito menos geriam de forma direta a parte contábil, fiscal e financeira da empresa. Também não restou configurado o concurso de pessoas, uma vez que não foi identificada a conduta de cada acusado. Os acusados negam a prática de qualquer crime e declaram ainda que possuem residência, profissões, bons antecedentes e não possuem condenação por quaisquer crimes. Por essas razões, em eventual condenação, para fixação da pena, requer que sejam aplicadas as condições atenuantes possíveis para cada acusado. Assim, diante dessas informações, requer sejam aplicados em último caso, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 77 do CP, ou ainda as penas restritivas de direito previstas no mesmo código. Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a presente ação em razão da nulidade ab initio por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, com fundamento no artigo 564, IV, do CPP. Reitera-se ainda os pedidos de falta de condição objetiva de punibilidade e falta de justa causa para o exercício da ação penal e o principal, a falta de descrição detalhada da conduta de cada réu, nos termos do artigo 41 e 395, I e III, do CPP. Requer ainda a absolvição dos réus por não constituírem o fato de infração penal por faltar provas elementares de dolo bem como por não existir prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

suficiente para a condenação. Em caso de condenação dos acusados, requer seja então aplicadas todas as medidas favoráveis aos acusados. Nesses termos, pede-se deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALOIS LOBBE PARTEL e EDUARDO LOBBE PARTEL, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90. Os réus foram citados (fls. 357) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório por falta de dolo, de provas, de identificação das condutas dos acusados, reiterou as preliminares formuladas na resposta à acusação de fls. 359/368 e insistiu na concessão de benefícios na aplicação das penas, em caso de eventual condenação. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade foi demonstrada pelo auto de infração e imposição de multa de fls. 06, notas fiscais de fls. 16/120, relatório de apuração de fls. 165/169, demais documentos juntados aos autos e prova oral. Inicialmente, esclareço que as questões preliminares reiteradas pela defesa foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 385, na qual restou consignado que em casos de sonegação fiscal o STF já se manifestou no sentido de que as condutas imputadas a cada um dos sócios – proprietários da empresa não precisa vir descrita com minúcias. A mesma deliberação consignou que a verificação do dolo somente é possível após a dilação probatória. Assim, não há que se falar em nulidade do feito desde o seu início. No mais, ouvidos em juízo, os réus confirmaram que somente eles eram os responsáveis legais pela administração da empresa Preserva entre os meses de julho a agosto de 2006. O corréu Eduardo esclareceu que atua no ramo em que foi constatada a fraude desde o ano de 1981 e que o outro corréu também possui vasta e longa experiência na área. O relatório de apuração de fls. 165/169 esclareceu que todas as notas fiscais atribuídas à suposta empresa Petunes são inidôneos. Assim, os elementos coligidos aos autos são mais do que suficientes para ensejar a condenação dos acusados que, no mínimo, agiram com dolo eventual ao delegar funções a terceiros sem qualquer tipo de fiscalização ou conferência, enquanto ainda eram os únicos representantes legais da empresa que se beneficiou, e muito, da fraude mencionada na denúncia. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. As penas bases são fixadas no mínimo legal, diante da primariedade dos réus, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva. Deixo de aplicar a suspensão condicional do processo, que não é cabível diante da pena cominada ao crime e a suspensão condicional da pena, diante da vedação expressa do artigo 77, III, do CP. Preenchidos os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos para cada acusado. Fica estabelecido o regime aberto para a hipótese de conversão. Estabeleço o dia multa no valor de 1 salário-mínimo, atendendo à condição econômica dos acusados, empresários de razoável porte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus ALOIS LOBBE PARTEL e EDUARDO LOBBE PARTEL à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, tudo na forma da fundamentação, inclusive em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusados: Defensor: